



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 5171, DE 2025**

Altera o art. 24-G do Decreto - Lei 667 de 2 de julho de 1969, para facultar aos entes federativos a diminuição do acréscimo temporal previsto para os militares estaduais, distritais e dos territórios.

**Autor: Deputado Sargento Portugal**

**Relator: Deputado Sargento Gonçalves**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.171, de 2025, de autoria do Deputado Sargento Portugal, altera o art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para facultar aos entes federativos a diminuição do acréscimo temporal previsto para os militares estaduais, distritais e dos territórios.

A proposição pretende acrescentar § 2º ao art. 24-G do referido Decreto-Lei, a fim de permitir que o ente federativo, mediante lei própria, reduza total ou parcialmente o acréscimo temporal de 17% previsto no inciso I do mesmo artigo, observadas as condições e peculiaridades de seu sistema de proteção social dos militares.

Em sua justificção, o autor sustenta que a medida tem por finalidade restabelecer a autonomia dos entes federativos para ajustar o tempo adicional de serviço às realidades locais e às especificidades do serviço militar estadual e distrital. Argumenta, ainda, que policiais e bombeiros militares exercem atividade marcada por elevado preparo físico, constante disponibilidade, disciplina rigorosa, dedicação exclusiva e exposição a situações de violência, desastres e calamidades públicas, circunstâncias que justificariam tratamento normativo compatível com a natureza singular dessas carreiras.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

O projeto foi apresentado em 14 de outubro de 2025 e distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário. Nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, fui designado Relator em 2 de março de 2026. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos regimentais, em razão de sua pertinência direta com a organização, o funcionamento, a valorização e a eficiência das instituições militares estaduais e distritais encarregadas da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da defesa civil.

A proposição enfrenta tema de elevada relevância para os policiais militares e bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios: a regra de transição introduzida pela Lei nº 13.954, de 2019, no Decreto-Lei nº 667, de 1969, especialmente no ponto em que passou a exigir, para determinados militares estaduais, o cumprimento do tempo faltante para a inatividade acrescido de 17%.

Esse acréscimo temporal, comumente chamado de “pedágio”, foi concebido em contexto de reorganização nacional dos sistemas de proteção social dos militares. Contudo, a experiência prática demonstrou que sua aplicação uniforme, rígida e obrigatória pode produzir distorções relevantes quando imposta indistintamente a realidades estaduais muito distintas entre si, tanto do ponto de vista fiscal e atuarial quanto do ponto de vista operacional, demográfico, funcional e institucional.

O ponto central do projeto não é suprimir a disciplina nacional do sistema de proteção social dos militares. Também não se pretende retirar da legislação federal a prerrogativa de estabelecer normas gerais. O que se propõe é algo mais equilibrado: permitir que cada ente federativo, mediante lei própria, possa reduzir total ou parcialmente o acréscimo temporal de 17%, observadas as condições e peculiaridades de seu próprio sistema de proteção social dos militares.

Apresentação: 04/05/2026 10:42:58.870 - CSPCCO

PR L 1 CSPCCO => PL 5171/2025

**PR L n.1**



\* C D 2 6 3 7 1 3 3 2 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Trata-se, portanto, de uma proposição que combina norma geral federal com espaço de conformação local. A União continuaria definindo a moldura normativa geral, mas os Estados e o Distrito Federal passariam a dispor de margem legislativa para calibrar a regra de transição de acordo com sua realidade concreta.

Essa solução é coerente com o pacto federativo. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares são instituições estaduais e distritais. Seus efetivos, suas carreiras, suas escalas, suas estruturas remuneratórias, seus déficits de pessoal, seus regimes de ingresso, suas demandas operacionais e suas capacidades fiscais variam profundamente de um ente para outro. Não é razoável pressupor que uma regra única, imposta nacionalmente de forma absoluta, seja sempre a resposta mais eficiente e justa para todos os contextos.

Além disso, a matéria deve ser analisada à luz da natureza singular da atividade policial e bombeiro-militar. O militar estadual não exerce uma função pública comum. Trata-se de carreira submetida a disciplina e hierarquia próprias, regime de dedicação permanente, restrições funcionais específicas, exposição continuada a risco, desgaste físico, pressão psicológica intensa e disponibilidade constante para atuação em situações de violência, crise, calamidade, salvamento, confronto, patrulhamento ostensivo, custódia da ordem pública e proteção direta da população.

Essa realidade funcional impõe consequências concretas sobre a saúde, a longevidade laboral e a aptidão operacional desses profissionais. A atividade policial militar e bombeiro-militar exige vigor físico, equilíbrio emocional, capacidade de resposta rápida, prontidão, controle técnico e resistência psicológica. A permanência compulsória em serviço ativo por período adicional excessivo pode, em determinadas situações, deixar de representar simples medida de equilíbrio previdenciário e passar a representar risco à própria eficiência institucional das corporações.

É preciso reconhecer que a eficiência da segurança pública não depende apenas de equipamentos, viaturas, armamentos, tecnologia e orçamento. Depende, sobretudo, de efetivos aptos, motivados, saudáveis e em condições reais de desempenhar atividades de alta exigência física e emocional. A imposição de regras de transição demasiadamente rígidas, sem margem de adaptação local, pode comprometer a adequada renovação dos quadros e dificultar a gestão de pessoal nas corporações militares.

O projeto também se justifica sob o aspecto da justiça funcional. O militar que ingressou na carreira sob determinada expectativa de passagem para a inatividade foi posteriormente submetido a uma alteração legislativa nacional que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

ampliou o tempo necessário para a transferência à inatividade. Embora regras de transição sejam instrumentos legítimos de adaptação normativa, elas devem preservar proporcionalidade, razoabilidade e respeito às trajetórias funcionais já consolidadas.

Nesse sentido, o pedágio de 17%, quando aplicado de forma obrigatória e invariável, pode produzir ônus excessivo em situações concretas. O projeto não declara automaticamente que esse acréscimo é sempre indevido; apenas reconhece que pode ser excessivo em determinados sistemas locais e, por isso, autoriza que o ente federativo competente promova a calibragem por lei própria.

Esse ponto é fundamental: a proposição não cria benefício automático. Nenhum militar passará à inatividade imediatamente por força direta da lei federal proposta. O texto apenas confere autorização normativa para que o Estado, o Distrito Federal ou o território, após deliberação política própria, avalie sua realidade fiscal, atuarial, administrativa e operacional e decida, por lei local, se reduzirá total ou parcialmente o acréscimo temporal.

Assim, o PL preserva a responsabilidade do ente federativo. A redução dependerá de processo legislativo local, debate público, avaliação das condições orçamentárias, análise da sustentabilidade do sistema de proteção social dos militares e decisão dos respectivos Poderes Executivo e Legislativo estaduais ou distrital. Não se trata de imposição da União aos Estados, mas de devolução de espaço de decisão aos entes que efetivamente organizam, financiam e administram suas corporações militares.

No âmbito desta Comissão, a análise deve privilegiar o impacto da medida sobre a segurança pública. Sob essa perspectiva, a proposição é meritória porque favorece uma gestão mais racional dos efetivos militares, permite maior adequação das regras de transição à realidade de cada corporação e reconhece o desgaste próprio das carreiras policiais e bombeiro-militares.

A rigidez da norma atual pode gerar situações paradoxais. Em alguns entes, a manutenção integral do pedágio pode ser considerada necessária em razão do equilíbrio financeiro do sistema. Em outros, pode ser desnecessária, excessiva ou contraproducente, especialmente quando houver condições fiscais para absorver a redução ou quando a permanência compulsória de determinados quadros comprometer a renovação operacional da instituição. A legislação federal não deve impedir que essas diferenças sejam consideradas.

A segurança pública brasileira enfrenta desafios severos: criminalidade organizada, violência armada, expansão de facções, aumento da complexidade das

Apresentação: 04/05/2026 10:42:58.870 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 5171/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 3 7 1 3 3 2 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

ocorrências, pressão sobre o policiamento ostensivo, atuação em áreas conflagradas, eventos de massa, desastres naturais e demandas crescentes de defesa civil. Nesse cenário, é indispensável que os Estados tenham instrumentos de gestão de pessoal compatíveis com suas necessidades concretas.

Valorizar o militar estadual não é apenas medida corporativa. É política pública de segurança. Policiais e bombeiros militares são a linha de frente da proteção da sociedade. Uma legislação que reconhece as peculiaridades da carreira, respeita o pacto federativo e permite calibragem responsável das regras de inatividade contribui para a estabilidade institucional, para a motivação dos profissionais e para a eficiência das corporações.

Também não procede a objeção de que a proposição eliminaria o equilíbrio do sistema de proteção social dos militares. O texto não revoga a regra de transição, não altera todo o art. 24-G, não suprime os demais requisitos para a inatividade e não interfere no tempo mínimo de atividade de natureza militar previsto na legislação. A alteração é pontual: apenas permite a redução, total ou parcial, do acréscimo de 17%, por lei do próprio ente federativo.

A medida, portanto, não representa ruptura do modelo instituído pela Lei nº 13.954, de 2019. Representa ajuste federativo em uma de suas regras de transição. A estrutura geral permanece preservada; o que se corrige é a ausência de flexibilidade para realidades locais distintas.

Convém destacar, ainda, que o próprio texto do projeto condiciona a redução às “condições e peculiaridades” do sistema de proteção social dos militares do ente federativo. Essa fórmula não é irrelevante. Ela impede a leitura de que a redução poderia ser feita de maneira irresponsável ou desvinculada da realidade local. Ao contrário, a lei local deverá levar em consideração a situação específica do respectivo sistema, inclusive sua capacidade de sustentar a medida.

No plano político-institucional, o projeto também prestigia as assembleias legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, que são os espaços democráticos adequados para discutir os impactos locais da medida. São esses parlamentos que conhecem de modo mais próximo a realidade das corporações, a pressão sobre os efetivos, os dados fiscais do ente, as demandas dos militares e a expectativa da sociedade em relação à segurança pública.

A uniformização nacional excessiva, nesse campo, pode enfraquecer a autonomia federativa sem necessariamente produzir melhor resultado fiscal ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

operacional. A flexibilidade proposta permite que o ente federativo assuma a responsabilidade por sua escolha, seja para manter integralmente o pedágio, seja para reduzi-lo parcialmente, seja para afastá-lo quando houver fundamento local suficiente.

A proposição também tem o mérito de adotar técnica legislativa simples e contida. Em vez de reabrir toda a disciplina da inatividade militar, altera apenas o ponto necessário. Essa opção reduz risco de instabilidade normativa, preserva o restante da legislação vigente e concentra o debate na questão específica do acréscimo temporal de 17%.

Sob o ângulo da Comissão de Segurança Pública, é preciso afirmar com clareza: a proteção social dos militares não pode ser examinada exclusivamente por uma lógica contábil. Naturalmente, o equilíbrio fiscal é indispensável e será objeto de análise própria na Comissão de Finanças e Tributação. Contudo, nesta Comissão, cabe reconhecer que a atividade policial e bombeiro-militar produz custos humanos, físicos e psicológicos que não podem ser ignorados pelo legislador.

A sociedade exige do policial militar e do bombeiro militar coragem, prontidão, disciplina, sacrifício pessoal e atuação em situações extremas. É legítimo, portanto, que o Estado brasileiro estabeleça regras de proteção social compatíveis com essa realidade. O projeto não concede privilégio; reconhece peculiaridade funcional. Não cria dispensa irresponsável; autoriza deliberação local responsável. Não fragiliza a segurança pública; fortalece a capacidade dos entes de gerir suas corporações conforme suas necessidades.

Por essas razões, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.171, de 2025, é oportuno, justo e conveniente. Ele prestigia o pacto federativo, reconhece a especificidade da atividade militar estadual e distrital, permite tratamento mais proporcional aos profissionais da segurança pública e devolve aos entes federativos a possibilidade de ajustar suas regras de transição sem impor solução uniforme a todo o país.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.171, de 2025.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2026.

**Deputado SARGENTO GONÇALVES**  
**Relator**



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF  
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263713322000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves

Apresentação: 04/05/2026 10:42:58.870 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 5171/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 3 7 1 3 3 2 2 0 0 \*